

RELATÓRIO FINAL

Evento ABPI – Direitos Autorais e Inteligência Artificial

Realizado em 11 de dezembro de 2024

Escopo do evento: debater Seção IV do Projeto de Lei 2338 – texto aprovado pelo Senado Federal em 10 de dezembro de 2024 – **Anexo I**

Seção IV

Dos Direitos de Autor e Conexos

Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, o desenvolvimento compreende as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA.

Art. 63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, desde que observadas as seguintes condições:

- I – o acesso tenha se dado de forma lícita;
- II – não tenha fins comerciais;

III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.

§ 1º Cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas nos sistemas de IA deverão ser armazenadas em condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§ 2º É vedada a exibição ou a disseminação das obras e conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA.

§ 3º Este artigo não se aplica a instituições vinculadas, coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, no contexto de sistemas de IA para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.

Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. A proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA posterior ao processo de treinamento não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 65. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização, devendo-se assegurar:

I – que os titulares de direitos de autor e conexos tenham condições efetivas de negociar coletivamente, nos termos do Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II – que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como o porte do agente de IA e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;

III – a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando à promoção de ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

§ 1º A remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente:

I – aos titulares de direitos de autor e conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

II – a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e conexos de brasileiros, conforme disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de

1998 (Lei dos Direitos Autorais), sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

§ 2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do caput, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior.

Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação pertinente.

RELATÓRIO DO EVENTO SOBRE OS LIMITES DOS DIREITOS AUTORAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Sumário Executivo e posicionamento da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual sobre a redação aprovada no Senado Federal do Projeto de Lei 2338.

No dia 11 de dezembro de 2024, a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) promoveu evento para debater os limites e desafios da aplicação dos direitos autorais frente ao avanço da inteligência artificial generativa. Com a participação de especialistas nacionais e internacionais, o encontro explorou desde os modelos regulatórios internacionais até as tensões entre inovação e proteção jurídica, com foco em propor caminhos viáveis para o Brasil.

Os debates tiveram como foco o recém aprovado pelo Senado Federal, Projeto de Lei 2338, com destaque para sessão IV, artigos 62 a 66. O texto aprovado estabelece que conteúdos protegidos por direitos autorais poderão ser utilizados em processos de mineração de textos e dados voltados ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, desde que conduzidos por instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas ou organizações educacionais. Para isso, o material deve ser obtido de forma legítima, sem finalidade comercial direta, e seu uso deve se restringir ao estritamente necessário para alcançar os objetivos da atividade. Além disso, é vedado que a finalidade principal da atividade seja a reprodução, exibição ou disseminação da obra, e os direitos dos titulares não podem ser injustificadamente comprometidos do ponto de vista econômico. Fora dessas hipóteses específicas, os titulares de direitos autorais poderão proibir o uso de seus conteúdos em atividades de mineração.

O texto também determina que o uso de obras protegidas em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial com fins comerciais gerará o direito à remuneração aos respectivos titulares de direitos autorais.

Os debates realizados no evento demonstraram que a construção de um marco regulatório para inteligência artificial no Brasil exige uma abordagem cuidadosa, multidisciplinar e equilibrada. Os especialistas convidados pela ABPI para promoção do debate alertaram sobre os riscos de regulações excessivamente rígidas, que podem sufocar a inovação e dificultar a competitividade brasileira.



Nesse sentido, a ABPI entende que há espaço para aperfeiçoamento do Projeto de Lei 2338, em vista de seu excessivo rigor regulatório. Espera-se que a Câmara dos Deputados reavalie essa questão com mais atenção e reflexão, uma vez que o Brasil caminha para ter uma das regulações mais restritiva do mundo para IA em relação a direitos autorais.

Painel 1: Abordagem regulatórias em IA

Palestrantes:

Celina Bottino - Diretora do ITS Rio

Eduardo Paranhos - Líder do Grupo de Trabalho de IA da ABES

Christian Perrone - consultor de Políticas Públicas e pesquisador sênior do ITS-Rio

O primeiro painel discutiu os impactos da regulação da IA sobre o comércio internacional, produtividade e inovação. Os palestrantes defenderam a criação de ambientes regulatórios equilibrados, que incentivem a inovação e, ao mesmo tempo, preservem direitos de terceiros, sejam pessoais ou patrimoniais.

O painel teve como foco a análise das diferentes abordagens regulatórias internacionais aplicáveis a regulação de inteligência artificial (IA), seus impactos sobre direitos autorais e a busca por soluções viáveis no contexto brasileiro. Os debatedores analisaram as implicações do uso de obras protegidas no treinamento de modelos de IA. Foi apontada a necessidade de distinguir entre uso legítimo de dados e plágio, além de examinar diferentes abordagens internacionais sobre o tema.

Celina Bottino destacou o modelo regulatório europeu, que tem sido exportado para outras jurisdições por meio do chamado “efeito Bruxelas”. No entanto, ela alertou que esse modelo foi desenvolvido a partir de uma realidade específica da União Europeia e pode não ser adequado para o Brasil. Segundo Bottino, a abordagem setorial dos Estados Unidos e a metodologia principiológica de países como Japão e Reino Unido demonstram que há caminhos mais flexíveis que favorecem a inovação. Ela apontou que **falta no Brasil um diagnóstico concreto sobre as lacunas regulatórias, e que regular por impulso pode trazer mais danos do que benefícios.**

Eduardo Paranhos concentrou-se nas implicações do PL 2338, aprovado no Senado Federal e atualmente na Câmara dos Deputados. Segundo Paranhos, **a proposta de regulação da IA no Brasil é a mais restritiva do mundo em relação aos direitos autorais.** Ele criticou a falta de distinção entre aprendizado e reprodução de conteúdo protegido e afirmou que a IA, assim como o ser humano, deve poder aprender a partir de dados disponibilizados em bancos de dados de acesso público, desde que sem plágio ou reprodução indevida. Paranhos alertou que o modelo da versão do PL 2338 aprovado pelo Senado Federal poderá dificultar o desenvolvimento de IA local e criar barreiras à entrada de startups brasileiras no mercado internacional.

Christian Perrone ressaltou que a IA é uma tecnologia de uso transversal, com impacto em todos os setores da economia e da sociedade. Ele apresentou o “Projeto Guacamaya”¹, que utiliza IA para monitoramento ambiental com imagens de satélite, como exemplo da necessidade de soluções colaborativas e globais. Segundo Perrone, regulações fragmentadas ou excessivamente nacionais comprometem a implementação de ferramentas já adotadas em países vizinhos.

Ainda, Perrone ressaltou o risco de isolamento comercial caso o Brasil siga como ambiente restritivo quanto ao uso de conteúdo e dados para criação e aperfeiçoamento de modelos de inteligência artificial. Caso o Brasil perca sua atratividade comercial e os treinamentos das ferramentas de IA forem realizados integralmente no exterior, é possível que essas tecnologias não sejam tão eficazes no contexto nacional. Isso porque tendem a não estar adaptadas à realidade brasileira, por serem treinadas com conteúdo provenientes de outras culturas, de outras fontes e de outros autores – e não com dados que reflitam nossa vivência e identidade local. Ele defendeu uma convergência regulatória internacional para garantir interoperabilidade, segurança jurídica e confiança dos usuários.

Ao final do painel, os participantes defenderam a construção de um ecossistema regulatório próprio, baseado em evidências e participação social ampla. Destacaram ainda a importância da adoção de normas técnicas internacionais, do uso de *sandbox* regulatórios, da governança interna nas empresas e da cooperação entre governo, setor privado e academia.

O painel reforçou a urgência de se pensar a regulação da IA de maneira estratégica, garantindo a proteção dos direitos autorais sem inviabilizar a inovação e o desenvolvimento tecnológico no Brasil.

Painel 2: Tutela Jurídica, Autoria e titularidade de inputs e outputs de IA generativa

Palestrantes:

Bertin Martens – Economista Pesquisador-sênior na Bruegel

Caroline Somesom Tauk - Juíza federal no Rio de Janeiro

Luca Schirru - Professor na especialização em PI da PUC/RJ

¹ <https://news.microsoft.com/source/latam/features/ia-pt-br/projeto-guacamaya-floresta-tropical-desmatamento/?lang=pt-br>

A segunda parte do painel trouxe uma abordagem multidisciplinar sobre os impactos da inteligência artificial (IA) no campo do direito autoral, com foco nas questões de remuneração, licenciamento e proteção das obras autorais em cenários de treinamento e geração por IA.

O economista Bertin Martens ocupou-se de apresentar as diferenças entre a lógica jurídica e econômica do direito autoral. A lei protege o criador individual, já a análise econômica avalia os efeitos para a sociedade, ao buscar o ponto ótimo de incentivo à inovação.

A Diretiva Europeia permite mineração de dados para fins não comerciais sem possibilidade de opt-out. Para fins comerciais, o direito de exclusão é permitido, mas criticado por seu impacto negativo na inovação.

Martens apresentou estudos demonstrativos que o uso de conteúdos protegidos por IA para treinamento não afeta negativamente a produção de mídia tradicional, podendo até reduzi-la e encarecê-la se houver barreiras excessivas. A IA gera externalidades positivas em todos os setores da economia. **Restringir dados de treinamento reduz a qualidade dos modelos, prejudica startups e favorece grandes players com capacidade de pagar licenças.**

Ainda para Martens, os altos custos de transação tornam o licenciamento individual inviável. A proposta de licenciamento coletivo enfrenta desafios técnicos e de cálculo de remuneração justa.

Ao abordar o tema de proteção dos outputs gerados por IA, o debatedor argumentou que a lei atual protege apenas criações humanas. Não há base jurídica ou econômica sólida para proteger resultados gerados exclusivamente por máquinas. A exceção pode estar nos casos de outputs híbridos, mas os critérios ainda não estão claros.

Martens defende a exclusão do opt-out para IA, argumenta contra sistemas de remuneração compulsória e afirma que não há necessidade de proteção jurídica para os outputs gerados exclusivamente por máquinas, à luz da economia da inovação.

A Juíza Federal Caroline Tauk iniciou sua apresentação com explanação sobre IA generativa: *IA generativa permite interação via linguagem natural e resulta em obras inéditas, aumentando a contribuição humana no processo criativo.*

Trouxe alguns exemplos como a imagem The Next Rembrandt, obra gerada por IA com base em padrões do aludido pintor. Em seu entendimento, a contribuição humana no treinamento pode justificar discussão sobre autoria de output gerados por IA.

No entender da Juíza Federal, o grau de contribuição humana (via prompts e direção criativa) pode ser determinante para o reconhecimento de autoria. A proteção dependeria da presença de originalidade e contribuição humana no resultado do output.

Caroline Tauk apresentou alguns casos judiciais estrangeiros que podem se tornar realidade no Brasil, em vista da natureza do direito em disputa. New York Times vs. OpenAI/Microsoft: alegação de plágio com base na similaridade entre textos gerados e artigos do jornal. George R. R. Martin vs. OpenAI: uso indevido de personagens similares em outputs.

Segundo Tauk, pesquisas demonstram que modelos generativos reproduzem textos com alto grau de similaridade, mesmo alterando estrutura ou vocabulário, o que levanta novos desafios probatórios para o Judiciário.

Em conclusão, a palestrante destacou a falta de legislação específica para proteger ou regular outputs gerados por IA e propõe que o grau de intervenção humana seja o critério central para determinar eventual proteção autoral.

A fala do professor Luca Schirru teve como foco mineração de textos e dados (text and data mining – TDM) como etapa fundamental no treinamento de modelos de IA e sua regulação à luz do direito autoral.

Inicialmente Schirru explicou que TDM não é sinônimo de treinamento de IA. Trata-se de técnica de pesquisa anterior à IA generativa, usada também em áreas como saúde, jornalismo e ciências sociais.

O palestrante discorreu sobre a importância de legislações permissivas ao uso de dados para treinamento de IA. Em seu entender países com melhores índices de inovação possuem legislações que permitem TDM com finalidades científicas, mesmo comerciais. O Brasil está entre os mais restritivos.

Em seu entendimento, o PL 2338 na versão aprovada pelo Senado Federal tem o potencial de limitar o uso de TDM a instituições públicas e pesquisa científica, deixando de fora pesquisadores independentes e aqueles financiados pela iniciativa privada, inclusive *startups*.

Ainda, citou o desafio da transparência imposto pela redação do PL 2338. Entende que **a exigência de listar dados usados no treinamento é impraticável em larga escala**. Problemas como obras órfãs, falta de metadados e anonimato nas redes dificultam rastreamento e atribuição de autoria.

Em conclusão, Schirru sugeriu ajustes no PL para garantir segurança jurídica à pesquisa científica, reduzir barreiras ao desenvolvimento de IA nacional e evitar a replicação de erros regulatórios estrangeiros.

Painel 3 – Direito Autoral e Treinamento de IA

Palestrantes: Pamela Samuelson - Professora na Universidade da Califórnia e co-diretora do Berkeley Center for Law & Technology

Allan Rocha de Souza - Presidente e diretor científico do IBDAutoral

O professor Allan Rocha apresentou crítica contundente ao Projeto de Lei 2338 aprovado pelo Senado Federal na véspera do evento, argumentando que ele não protege autores nem promove inovação ou pesquisa. Segundo o palestrante, o projeto transfere valor das empresas de tecnologia para as grandes corporações da indústria cultural, deixando os autores e intérpretes à margem.

Rocha defendeu que a abordagem regulatória brasileira, nos termos do PL 2338 aprovado no Senado Federal não é ideal, pois se baseia em paradigmas analógicos, sendo incapaz de lidar com o ambiente digital contemporâneo.

No entendimento do professor, o projeto de lei tem o potencial de privilegiar empresas que se anteciparam em construir bancos de dados qualificados e não assegura garantias de proteção aos autores individuais. O projeto aprovado pelo Senado não faz referência a autores ou intérpretes, titulares originários de direitos autorais e conexos, e se limita a assegurar direitos a titulares de direitos autorais, na prática, os cessionários de direitos autorais ou conexos daqueles.

Rocha argumentou que dados e informações utilizados no treinamento de IA não são protegidos por direitos autorais – apenas a expressão criativa o é. Portanto, regulação excessiva com relação a conteúdo usado em treinamento de IA pode comprometer o desenvolvimento do avanço tecnológico no Brasil. Em seu entender, o PL 2338 compromete o acesso à pesquisa e ao desenvolvimento científico.

A distinção entre IA generativa com efeito substitutivo e outras formas de IA é ignorada pelo PL 2338, criando um modelo regulatório confuso e ineficaz. O palestrante alertou para o risco de criação de um “submundo” de desenvolvimento de IA fora da legalidade, como ocorreu no passado com compartilhamento de música e artigos acadêmicos. Portanto, entende que uma legislação conectada com o ambiente digital e as peculiaridades do mercado nacional seria mais recomendada em comparação com o texto aprovado pelo Senado Federal.

Prof.^a Pamela Samuelson trouxe a perspectiva norte-americana sobre o tema, destacando a relevância da doutrina do *fair use* como eixo central das disputas jurídicas em curso nos Estados Unidos.

Segundo Samuelson Diversas ações judiciais estão em curso nos EUA sobre uso de obras protegidas em dados de treinamento de IA. A primeira apresentada consiste em ação judicial movida por Getty Images contra a empresa Stability AI, acusando-a de uso indevido de milhões de imagens protegidas para treinar o sistema de geração de imagens Stable Diffusion. A segunda disputa apresentada consiste na ação coletiva proposta por artistas que argumentam que as imagens geradas pela IA são obras derivadas ilegais das imagens usadas no treinamento de máquina. A terceira citada envolve o modelo Codex, treinado com bilhões de linhas de código open-source, cuja legalidade é questionada por desenvolvedores por meio de um processo contra a GitHub e a OpenAI.

Samuelson, entre os argumentos favoráveis ao uso de dados disponíveis na internet para treinamento e aperfeiçoamento de IA generativa, listou seu propósito transformativo, uso não expressivo (não voltado à fruição da obra), falha de mercado para licenciamento de base de dados massivos, e interesse público por inovação.

Samuelson propôs como questão central: treinar modelos de IA com obras protegidas por direitos autorais configura infração ou é um uso permitido pela doutrina do “fair use” (uso justo)? **Explicou que os modelos de IA não armazenam cópias das obras, mas sim**

representações matemáticas baseadas em padrões e correlações estatísticas entre elementos das obras. A professora também esclareceu que **o treinamento de modelos não envolve a reprodução direta de expressões criativas, mas sim o processamento de dados para que a IA reconheça estruturas e estilos.**

A análise do *fair use* leva em conta quatro fatores: o propósito do uso, a natureza da obra original, a quantidade utilizada e o impacto econômico sobre o mercado da obra. Embora alguns argumentem que o uso de obras visuais com fins comerciais pesa contra a aplicação do *fair use*, há precedentes nos tribunais norte-americanos que consideraram usos similares como legítimos. Um exemplo citado é o caso do Google Books, que digitalizou milhões de livros para facilitar a busca por trechos — considerado um uso altamente transformador.

Modelos de licenciamento coletivo são debatidos mundialmente, mas apresentam dificuldades práticas. Alguns setores defendem licenciamento obrigatório com remuneração proporcional, enquanto outros desejam excluir suas obras completamente.

Além disso, a palestrante ressaltou que pela legislação dos EUA, e assim como a brasileira, o estilo de um artista não é protegido por direitos autorais. Portanto, obras geradas “no estilo de” um autor famoso não configurariam, por si só, infração. Só haveria violação se a nova imagem copiasse elementos expressivos substanciais de uma obra específica protegida.

Samuelson também analisou as implicações internacionais dessas disputas. Caso os tribunais dos EUA decidam que o uso de obras protegidas em treinamento de IA não é *fair use*, pode ocorrer uma migração de empresas de IA para países com legislações mais favoráveis, como Israel ou os países da União Europeia, que já preveem exceções para mineração de dados em pesquisas. O mesmo impacto pode acontecer no Brasil.

Ao final, Samuelson avaliou que, com base nos precedentes jurídicos e nos aspectos técnicos do funcionamento da IA generativa, a Stability AI pode ter boas chances de vencer as ações judiciais. Contudo, as decisões ainda estão em fases iniciais e poderão levar anos até que os tribunais definam um posicionamento definitivo. Paralelamente, o Congresso dos EUA e o Escritório de Direitos Autorais vêm conduzindo audiências e consultas públicas para avaliar se são necessárias reformas legislativas específicas sobre o uso de IA. O resultado desses debates será decisivo para o futuro da regulação da IA generativa,

influenciando diretamente o equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos dos criadores nos EUA com impactos em outros países.

Painel 4 – O PL 2.338/23 e os Impactos Esperados para Decisões de Negócio

Palestrantes:

Andriei Gutierrez - Diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas da Kyndryl para a América Latina

Caroline Rocabado - Coordenadora Jurídica da DASA

Samanta Santos de Oliveira - Líder do Comitê Proteção de Dados do Mercado Livre

O painel de encerramento do evento discutiu os possíveis impactos do Projeto de Lei nº 2.338/2023 sobre os modelos de negócio em setores regulados. Foi ressaltado que, se aprovado nos moldes atuais, o PL poderá gerar efeitos negativos relevantes para a competitividade da inovação nacional, levando empresas a realizarem treinamentos de modelos de IA fora do país – o que prejudicaria o desenvolvimento de ferramentas adaptadas à realidade brasileira.

Andriei Gutierrez, Diretor de Relações Governamentais da Kyndryl, trouxe uma visão ampla sobre os problemas estruturais do texto aprovado no Senado. Segundo ele, o processo legislativo foi apressado e carente de embasamento técnico, ignorando o trabalho anterior realizado na Câmara dos Deputados. Gutierrez destacou que **o texto confunde conceitos, regula de forma excessiva e não distingue de forma adequada entre modelos computacionais e sistemas de IA**. Para ele, o foco deveria estar no uso e não no desenvolvimento da tecnologia, sobretudo no contexto de aplicações consideradas de alto risco. Criticou ainda a introdução de direitos subjetivos aplicáveis a IA, o que, segundo ele, poderá judicializar indevidamente processos internos das empresas, criando insegurança jurídica e sobreposição regulatória.

Na sequência, Samanta Santos de Oliveira, líder de Proteção de Dados no Mercado Livre, apresentou um panorama prático sobre o uso de inteligência artificial na operação de plataformas de e-commerce. Explicou a diferença fundamental entre supervisão e revisão humana, conceitos muitas vezes confundidos nos primeiros textos do PL. Relatou como, no contexto do Mercado Livre, decisões automatizadas são necessárias para revisar milhões de publicações por dia com base em milhares de variáveis regulatórias, como proibição de armas ou produtos controlados. A revisão humana, explicou, só ocorre em

casos específicos, quando há erro identificado. Demonstrou, com dados, que a IA contribui para aumentar a cobertura e eficiência das análises, e defendeu que a redação da lei deve levar em conta os limites técnicos e operacionais da tecnologia. Destacou também a importância de garantir a dignidade do trabalho humano e evitar sobrecarga por tarefas repetitivas e exaustivas que poderiam ser automatizadas com segurança.

Por fim, Caroline Rocabado, coordenadora jurídica da DASA, ofereceu um olhar detalhado sobre os impactos do PL 2338 no setor da saúde. Com base em uma narrativa ilustrativa sobre um paciente fictício, demonstrou como diferentes tecnologias – desde *wearables* até algoritmos diagnósticos e sistemas de prescrição digital – formam hoje uma jornada de cuidado digital que depende da interoperabilidade e da coleta de dados estruturados. Criticou o fato de o PL classificar de forma indiscriminada aplicações em saúde como de alto risco, o que geraria custos insustentáveis para empresas do setor. Além disso, **chamou atenção para a complexidade regulatória da saúde no Brasil, com múltiplas autoridades setoriais, e questionou a sobreposição entre as competências da ANPD e de órgãos como ANVISA, MS e os conselhos profissionais.** Segundo ela, a saúde depende da tecnologia para garantir cuidados personalizados e sustentáveis – e o país não pode se dar ao luxo de inviabilizar o avanço por falta de um marco regulatório equilibrado.

As falas foram seguidas por comentários do público, com destaque para a percepção de que o debate sobre direito autoral, até então considerado nichado, agora impacta todos os setores da economia. Também foram feitas críticas ao risco de que o Brasil, ao impor barreiras excessivas à mineração de dados e ao desenvolvimento de IA, acabe perdendo talentos e empresas para países com legislações mais flexíveis.